



Número: **5004117-13.2021.4.03.6104**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **01/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.292.046,12**

Assuntos: **Coisas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR (AUTOR)		MARCELO BELTRAO DA FONSECA (ADVOGADO)	
AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A (REU)		ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO) RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58469 569	28/07/2021 14:58	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-13.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186,

RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela (id 58208335), formulado pela parte autora, aduzindo dentre outros argumentos já expendidos nos autos, o que segue: *a) que a ré oficiou à Praticagem do Porto de Santos, a fim de que fosse bloqueado o acesso dos navios da autora ao berço 2 de atracação do Píer da Alamoá, restando impedida de atracar um navio contendo 12.000 m3 de óleo diesel pertencente a um de seus clientes; b) que a ré lacrará as linhas de píer de propriedade da autora, localizadas na Passagem, bem como já impediu sua utilização para movimentação dos granéis líquidos entre o terminal de armazenagem e os seus navios; c) ainda, o indeferimento do pedido de tutela gera o desalfandegamento dos seus terminais, paralisando totalmente suas atividades comerciais; d) a interrupção da operação comercial da autora impactará significativamente a cadeia de distribuição de combustíveis, químicos e petroquímicos. Apenas para exemplificar, existe a programação para a atracação de navio com mais de 30.000 m3 de combustíveis na próxima quarta-feira (28.07.2021), a valor comercial em torno de R\$ 134 milhões; e) O que pretende a autora é apenas utilizar-se do direito de acesso ao Porto, que lhe é garantido pelo artigo 1.285, do Código Civil - tal como expressamente reconhecido nos contratos previamente firmados entre a RÉ e a autora e em parecer do Procurador-Geral da ANTAQ que antecedeu a Resolução ANTAQ nº 7/2016 -, mediante o pagamento de justa indenização à RÉ, a ser fixada no curso da presente demanda nos exatos termos da lei civil; f) Com efeito, de acordo com a Cláusula Nona dos Contratos de Servidão de Passagem celebrados entre a RÉ e a Stolthaven Santos S.A. ("Stolthaven") e entre a RÉ e a Vopak Brasil S.A. ("Vopak"), os novos preços fixados conforme a metodologia contra a qual se insurge a AUTORA passarão a vigorar apenas em 01.12.2021 e 01.01.2022, respectivamente (IDs nºs 57541175 e 57541176). Até as respectivas*



datas, os preços a serem pagos pelas referidas empresas serão EXATAMENTE OS MESMOS previstos tanto nos contratos provisórios com elas celebrados, com vigência até 17.04.2021, como no Contrato Provisório celebrado com a autora; g) tampouco há risco de danos ao erário com a concessão da tutela antecipada, na medida em que a autora continuará a pagar à RÉ os valores vigentes até então, nos termos do Contrato Provisório. Na realidade, é a decisão de indeferimento da tutela antecipada que causará danos ao erário, uma vez que, com a extinção do Contrato Provisório, a Autoridade Portuária deixará de receber o valor anual de R\$ 7 milhões, e a Secretaria Municipal de Fazenda de Santos deixará de arrecadar mais de R\$ 12 milhões em ISS anualmente. Adicionalmente, importante destacar que as mais de 1,8MM toneladas movimentadas por ano pela autora no Porto de Santos representam valor comercial em torno de R\$ 6,5 bilhões/ano e valor de ICMS de aproximadamente R\$ 800 milhões/ano que deixará de ingressar nos cofres da Fazenda Estadual de São Paulo caso a autora tenha suas atividades interrompidas no Porto de Santos.

2. Vieram os autos à conclusão.

3. **É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Nos termos da decisão que indeferiu o pedido de tutela, não há nos autos elementos suficientes para aferir, neste momento processual, qualquer ilegalidade da ré quanto ao aumento do valor cobrado a título de servidão de passagem, e menos ainda se há ilegalidade ou não quanto à metodologia ora controvertida.

5. Contudo, considerando as especificidades do caso concreto, não há prejuízo quanto ao reexame do pedido de tutela.

6. Nessa quadra, indefiro, pelas razões expendidas na decisão id 58208335, o item “i” do pedido de reconsideração, nos termos formulados.

7. De outro lado, indefiro igualmente o pedido formulado no item “ii”, posto que não há razoabilidade em invocar as questões comerciais atinentes às empresas Stolthaven e Vopak, **no contexto pretendido pela autora**, uma vez que a natureza comercial de tais contratos fora cotejada pela ré quando das tratativas em fase anterior ao ajuizamento da presente ação, sendo que, referidas empresas, a fim de serem objeto ou não de paridade em relação à parte autora, carecem de análise ampla de todas as condições nas quais a relação comercial e proposta de renovação dos contratos ocorreu, com exame, ainda, das condições contratuais (no tocante à vigência de contratos originários e provisórios), o que não reputo possível, neste momento de conhecimento não exauriente.

8. Com efeito, a desigualdade nas disputas comerciais em âmbito concorrencial não é em si, quando acompanhadas de parâmetros objetivos, ilegal ou violadora do esperado equilíbrio, pois se os vetores utilizados com o fito de estabelecer a medida da exata desigualdade são pautados de forma objetiva, como anterioridade do contrato, precificação por valor do patrimônio público, remuneração de passagem por



volume de movimentação de mercadoria, dentre outros, resta afastada qualquer possibilidade de invocar violação ao equilíbrio entre os concorrentes, na espécie, equivale dizer, que para cada contrato em negociação, é lícita a adoção de preço diferenciado e termo inicial de vigência, vedada, porém, metodologia diferenciada para a fixação de tais pontos.

9. Uma vez observada metodologia em paridade, inexistente ofensa ao equilíbrio entre os concorrentes que operam no seguimento de graneis líquidos no Porto de Santos.
10. Anote-se, por necessário, que as questões afetas aos demais operadores de graneis referidos no pedido de reconsideração, assim como aquelas expendidas na decisão id 58208335, serão examinadas em momento processual oportuno.
11. Lado outro, o deferimento de tutela mediante a prestação de contracautela, nos termos do item “I”, **o qual, repiso**, está indeferido de plano, **excetuando-se**, por óbvio, se houver cautela nos autos, carece de manifestação da ré, em prestígio ao art. 10 do CPC/2015.
12. Entretanto, como dito, as especificidades do caso concreto, autorizam a mitigação da regra processual, a fim de garantir a efetividade do pronunciamento jurisdicional.
13. Nessa quadra, em que pese o teor das alegações da parte autora, em sede de reconsideração, sempre muito bem delineadas e objetivas, tornando o exame da controvérsia mais simples, a questão central não merece maiores digressões, se considerada sob o viés da manutenção das atividades comerciais da autora e o alfanegamento imbricado no contrato provisório firmado entre autora e ré.
14. Com efeito, em firme compromisso com o acerto, analisando em reexame o pedido de tutela, com força na paralisação das atividades comerciais da parte autora e seus reflexos no contexto da movimentação de graneis líquidos, à mingua de maiores elementos probatórios nesta fase processual, considero plausível a necessidade de se manter ativa a operação da parte autora, mormente quando demonstrado interesse em apresentar cautela nos autos.
15. Assim, caberia análise do pedido de tutela formulado no item “iii”, especificamente quanto à prestação de garantia, modalidade e prazo.
16. De início, é preciso estabelecer que a inexistência de dano ao erário não é questão a ser levada a efeito de forma direta, como sustenta a parte autora, pois a via não oblíqua a ser perseguida é o afastamento de dano ou risco ao resultado útil do processo, o qual, em síntese apertadíssima, seria a manutenção do preço atualmente pago pela autora à ré pela passagem forçada, até o trânsito em julgado da presente ação, de marcha processual que poderá ser extensa, considerando as questões técnicas a serem dirimidas.



17. Outrossim, a manifestação da parte autora no sentido de prestar garantia nos autos, sem exame da plausibilidade do direito invocado, restando hígida a fundamentação lançada no id 58208335, autorizaria a concessão da tutela.
18. Contudo, não é possível a fixação do dia 01/01/2022 como termo inicial do preço (novo), como requerido.
19. A fixação da data em momento futuro, em igualdade aos demais concorrentes referidos nos autos (Stolthaven e da Vopak), não comporta acolhimento, pois as especificidades dos casos concretos afetos às renovações entabuladas entre a ré e aludias empresas não são aferíveis neste momento processual, sendo certo que tais pontos demonstram afinidade com a dilação probatória e eventual formação de litisconsórcio, em tese.
20. O prazo para início da cobrança, em exame prefacial, está adstrito às questões específicas de cada contrato, portanto, como se vê nos autos, com escora ainda na fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de tutela, houve uma fase de negociação entre as partes, antecedente à propositura da presente ação, na qual, por certo, havia o cotejo por ambas quanto ao termo final do contrato em vigência, razão pela qual, tenho que a fixação de data futura para a cobrança de preço reajustado não deve ser acolhida, pois se as negociações anteriores não chegaram a bom termo e findado o contrato que estava em curso, o ajuizamento da questão induz que medida de urgência deverá obedecer a data do ajuizamento destes autos.
21. Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela**, afim de determinar a manutenção das atividades comerciais da parte autora, com a utilização da passagem força, bem como seu alfandegamento, mediante o oferecimento de seguro garantia do valor da diferença anual entre o preço calculado conforme a nova metodologia proposta pela ré e o preço constante do Contrato Provisório, equivalente a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), acrescido de 30%, nos termos do artigo 835, § 2º, do CPC, considerando-se como termo inicial de vigência do novo preço o dia **01.07.2021** (data do ajuizamento da presente ação), cuja apresentação da apólice do seguro deverá ser feito nos autos em **5 dias**.
22. **Fica a ré desde já intimada que não deverá adotar quaisquer medidas impeditivas às atividades comerciais da autora, como bloqueio de acesso de navios, lacração de linhas de píer, devendo, nesse sentido, comunicar o teor da presente decisão à Praticagem do Porto de Santos.**
23. **Oficie-se à RFB dando ciência da concessão da tutela.**
24. **Com a apresentação da garantia, dê-se vista à ré.**
25. **Sem prejuízo do prazo ora fixado (5 dias), aguarde-se a vinda da contestação, nos termos do item 37 da decisão id 58208335.**



26. Intimem-se e cumpra-se com urgência, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão judiciário, as intimações da ré e do ofício à RFB.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto.

